

PARECER JURÍDICO PRÉVIO – ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO

Requerente: Câmara Municipal De Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Assunto: Ofício n.º 3544/2021 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta prévia formulada pela Presidência da Casa visando obter parecer opinativo acerca do teor do Ofício n.º 3544/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, doravante denominado simplesmente TCE-MG.

O ofício data de 26 de fevereiro de 2021, embasado no Art. 238, parágrafo único, I, da Res. 12/2008 da citada Corte de Contas – Regimento Interno do TCE-MG¹.

O objeto do Ofício se refere à emissão do Parecer Prévio relativo às contas do Município de Cláudio para o exercício de 2005, sob a gestão do então prefeito municipal Adalberto Rodrigues da Fonseca.

O citado ofício foi devidamente instruído com cópia do Parecer Prévio, exarado no processo 710185, decorrente de Pedido de Reexame (n.º 896469). O parecer prévio foi emitido no sentido de serem aprovadas as respectivas contas municipais.

Finalmente, o TCE-MG requer seja cientificado acerca do julgamento das contas no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, consoante previsão do Art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17 de janeiro de 2008². Além disso, o TCE-MG advertiu o Poder Legislativo deste município acerca do prazo de 120 dias para remessa dos documentos, podendo ensejar multa prevista no Art. 85, IX, da citada Lei Complementar³.

Constatou-se, ainda, que o TCE-MG já noticiou o Poder Executivo, conforme ofício incluso no dossiê.

¹ Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação. Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer: I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;

² Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

³ Art. 85. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais deste montante: (...) IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não encaminhamento ao tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo prefeito, nos termos do Art. 44 desta Lei Complementar.

Em obediência ao artigo 186 do Regimento Interno⁴ desta Casa Legislativa, o Presidente do Poder Legislativo cientificou pessoalmente os Vereadores, entregando-lhes cópias do Parecer Prévio, conforme se depreende da Circular n.º 17/2021/CMC, inclusa no dossiê.

O Parecer Prévio foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, conforme despacho da Presidência da Casa, à vista do Art. 187 do Regimento Interno⁵. O Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Vereador Evandro da Ambulância – PL – foi cientificado em 07 de junho de 2021, iniciando-se, a partir de então, o prazo de vinte dias para emissão de parecer circunstanciado e respectivo projeto de Resolução, nos termos do artigo 187, § 1º, do Regimento Interno⁶.

Doutra banda, o Presidente da Casa, Vereador Tim Maritaca – PSL – já notificou o Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, prestador das contas em exame, conforme Of. 140/2021/CMC e Mandado de Notificação, recebidos pelo Sr. Adalberto em 11 de junho de 2021, às 17h48min.

Em seguida vieram os autos para apreciação prévia desta procuradoria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA (ACERCA DA TRAMITAÇÃO)

Inicialmente registramos que o Poder Legislativo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da apreciação das contas respectivas, tendo em vista previsão do Art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 102, de 2008, podendo incidir multa pelo descumprimento conforme Art. 85, IX, da mesma Lei.

Desta forma, a questão é urgente e não deve ser protelada, podendo ocorrer responsabilização caso o julgamento não ocorra no citado lapso.

Alguns apontamentos iniciais se fazem necessários:

O Art. 186 do Regimento Interno desta Casa estabelece que:

⁴ Art. 186 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura no expediente, será distribuído cópia a cada Vereador.

Parágrafo único. Depois de lido o parecer prévio do Tribunal de Contas no expediente da Câmara, os Vereadores terão o prazo de dez dias para requererem ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, os esclarecimentos que julgarem necessários em relação a pontos determinados daquele parecer prévio.

⁵ **Art. 187** - Escoado o prazo mencionado no artigo anterior e cumpridas as diligências acaso requeridas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

⁶ Art. 187 (...) § 1º A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária terá prazo de vinte dias para analisar todo o processo e sobre ele emitir parecer circunstanciado, manifestando-se pela aprovação das contas, aprovação das contas com ressalva ou rejeição das contas, acompanhado do respectivo projeto de resolução nos exatos termos da orientação do mencionado parecer.

Art. 186 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura no expediente, será distribuído cópia a cada Vereador.

Parágrafo único. Depois de lido o parecer prévio do Tribunal de Contas no expediente da Câmara, os Vereadores terão o prazo de dez dias para requererem ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, os esclarecimentos que julgarem necessários em relação a pontos determinados daquele parecer prévio.

No caso em apreço, consta Circular noticiando os Vereadores acerca do objeto do Parecer Prévio, conforme documento incluso no dossiê. No entanto, **não consta comprovação de que o Parecer Prévio foi lido no expediente do Poder Legislativo**, tampouco se houve – ou não – apresentação de pedidos de esclarecimentos por parte dos Vereadores, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, o que deve ser esclarecido pela Secretaria da Casa, com anexação de documentos comprobatórios.

Dito isso, deverá ser elaborado parecer circunstanciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, além do respectivo Projeto de Resolução, dando-se sequência às diligências determinadas no Art. 187 do Regimento Interno.

Advirta-se, ainda, quanto ao disposto no Art. 188 do Regimento Interno:

Art. 188. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sem a emissão do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o processo de prestação de contas será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até que se delibere sobre o julgamento das contas, ressalvados os projetos em regime de urgência e a apreciação de veto a proposições de lei.

Tem-se, ainda, que o prestador de contas, Sr. Adalberto Rodrigues da Fonseca, deverá ser noticiado acerca de todos os atos do procedimento, enviando-lhe cópia do parecer circunstanciado e do projeto de Resolução, com certificação no expediente, considerando o disposto no Art. 183 do Regimento Interno, *in verbis*: “Em todas as etapas do processo de julgamento das contas, a Câmara assegurará ampla defesa ao prestador responsável ou a pessoa diretamente interessada”.

Dito isso, foram analisadas, por ora, as nuances da tramitação do procedimento em epígrafe.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que há necessidade de adequação da tramitação do expediente, ressaltando que:

- a) A Secretaria da Casa deverá certificar a leitura do Parecer Prévio no expediente do Poder Legislativo, anexando-se cópia da respectiva Ata, à luz do Art. 186, parágrafo único, do Regimento Interno;

- b) A Secretaria da Casa deverá certificar o transcurso, *in albis*, do prazo para pedidos de esclarecimentos previsto no mesmo dispositivo;
- c) A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária deverá elaborar Parecer Circunstanciado e Projeto de Resolução, os quais devem ser encaminhados ao ordenador de despesa por meio de Mandado;
- d) Publicado o Projeto de Resolução, abrir-se-á, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas, por meio de publicação específica e com certificação da Secretaria, devendo ocorrer a certificação, também, no caso de transcurso *in albis* do prazo para Emendas;
- e) Emitido os pareceres pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre o projeto e eventuais emendas, este será encaminhado à Presidência da Câmara para distribuí-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual restringirá sua análise apenas à questão redacional.

Este é o parecer, *à consideração superior!*

Cláudio (MG), 15 de junho de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659